
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.495 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1988

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma da tabela anexa à presente Lei, os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos referidos no caput deste artigo perceberão gratificação de representação de duzentos por cento (200%) sobre o valor do respectivo vencimento, atribuída na forma da Lei nº 5.008/81.

Art. 2º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, do Secretário e do Subsecretário do Tribunal de Justiça, terão os mesmos valores dos vencimentos em atividade, inclusive, adicionais e vantagens previstas em legislação própria.

Art. 3º - A Gratificação adicional por tempo de serviço, devida aos membros do Poder Judiciário e Auditores da Justiça Militar do Estado, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 4º - Aos Presidentes de Turma Julgadora fica concedida a Gratificação de Função, ora fixada em quarenta e cinco por cento (45%), calculada sobre o vencimento-base.

Art. 5º - Fica fixada em trinta e cinco por cento (35%) a Gratificação de Função a que fazem jus os membros do Conselho da Magistratura.

Art. 6º - Fica fixada em setenta e cinco por cento (75%) a Gratificação de Função a que faz jus o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 7º - Fica fixada em sessenta por cento (60%) a Gratificação de Função a que fazem jus o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 8º - Fica fixada em quarenta e cinco por cento (45%) a Gratificação de Função dos Juízes Diretores dos Fóruns da Capital, da Repartição Criminal e da Auditoria Militar do Estado.

Art. 9º - Fica fixada em trinta e cinco por cento (35%) a Gratificação de Função a que fazem jus os Juízes e Pretores Diretores dos Fóruns do Interior.

Art. 10 - Aos titulares dos cargos referidos no "caput" do artigo 3º é concedido trinta por cento (30%) de auxílio-moradia e vinte e cinco por cento (25%) de auxílio-transporte, desde que não utilizem moradia e transporte oficiais.

Art. 11 - As vantagens constantes do artigo anterior, bem como as Gratificações de Função prevista por Lei, serão calculadas sobre os vencimento-base mais a representação a que têm direito os Magistrados, vedada a inclusão, no cálculo, de qualquer outra vantagem.

Art. 12 - Ficam concedidos aos Membros do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 103, parágrafo único e 83, § 2º da Constituição do Estado, os mesmos índices e critérios de reajustes instituídos por essa Lei em favor da Magistratura.

Art. 13 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º de agosto de 1988 e os respectivos encargos correrão a conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 06 de dezembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

A N E X O

I - PODER JUDICIÁRIO	VENCIMENTOS
Desembargador	Cz\$80.000,00
Juiz de Direito da Capital - 3ª Entrância	Cz\$72.000,00
Juiz de Direito do Interior - 2ª Entrância	Cz\$64.800,00
Juiz de Direito do Interior - 1ª Entrância	Cz\$58.320,00
Pretor da Capital	Cz\$58.320,00
Pretor do Interior (Vitalício)	Cz\$58.320,00
Pretor do Interior	Cz\$52.488,00
Secretário do Tribunal de Justiça	Cz\$72.000,00
Subsecretário do Tribunal de Justiça	Cz\$64.800,00

II - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	
Auditor	Cz\$72.000,00
Auditor Substituto	Cz\$64.800,00

REPRESENTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BASE

Presidente do Tribunal de Justiça	75%
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça	60%
Membro do Conselho da Magistratura	35%
Presidente de Turma Julgadora	45%
Diretor do Fórum da Capital	45%
Diretor da Repartição Criminal	45%
Diretor do Fórum da Auditoria Militar	45%
Diretor do Fórum do Interior	35%

DOE nº 26.368, de 14/12/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ